



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033847-54.2026.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ADEMIR SEBASTIAO BERTOLDI E OUTRO

ADVOGADO(A): RUI MARCIO SOFKA (OAB SC017559)

AGRAVADO: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB PR038515)

INTERESSADO: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR SEBASTIAO BERTOLDI e MARGA MARIA FINGER BERTOLDI contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedido de tutela de urgência n.º 5000186-59.2026.8.24.0073, indeferiu o pleito liminar destinado à suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 4.184, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, objeto de constrição nos autos da falência de MASSA FALIDA DE TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que o imóvel constrito constitui bem de família, utilizado como residência permanente do casal há décadas, razão pela qual seria impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Alegam que os documentos juntados aos autos demonstram de forma consistente que o imóvel localizado na Rua Benedito Novo, nº 145, CEP 89.120-000, Pomeranos, Timbó - SC, sempre serviu de moradia da entidade familiar, circunstância corroborada por procurações públicas, faturas de energia elétrica, notas fiscais e outros documentos emitidos ao longo dos anos em referido endereço. Aduzem, ainda, que a existência de outros imóveis em nome da família não afasta, por si só, a proteção legal conferida ao bem de família, bastando que o imóvel constrito seja destinado à residência permanente do casal. Requerem, em sede de tutela recursal, a "*suspensão de todo e qualquer ato referente a arrematação havida em relação ao imóvel sob matrícula 4184 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Timbó/SC*" (Evento 1, INIC1).

No Evento 14, aportou aos autos informação de que foi "*expedida a Carta de Arrematação junto aos autos n. 0001789.98.2002.824.0073*" (Processo Falimentar - Evento 1548, CARTAARREMT1), motivando o pedido de apreciação do pedido de tutela de urgência do presente agravo.

É o necessário relatório.

O pedido de tutela antecipada recursal possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 300, “caput”, ambos da Lei Adjetiva Civil, “*in verbis*”:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, para que a postulação antecipatória seja deferida mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória própria deste momento processual, entende-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida postulada.

A Constituição da República assegura expressamente o direito social à moradia (art. 6º), em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Em concretização de tais garantias constitucionais, a Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Dispõe o art. 1º da referida legislação: “*A impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza [...]*”.

A proteção legal conferida ao bem de família possui natureza de ordem pública, destinando-se à preservação do mínimo existencial e da moradia da entidade familiar, razão pela qual sua incidência deve ser examinada com especial cautela, sobretudo quando presentes elementos indicativos da utilização residencial do imóvel constrito.

No caso concreto, os agravantes acostaram documentação que, ao menos em juízo de cognição sumária, revela plausibilidade na alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 4.184, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, é utilizado como residência permanente do casal há longo período.

Conforme se extrai dos autos de origem, acham-se juntados no Evento 1 documentos emitidos em diferentes períodos históricos:

- a) MATRIMÓVEL11 - anotação lançada na matrícula do imóvel em 04/11/2004, consignando expressamente que os agravantes Ademir e Marga eram “*residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Benedito Novo, n. 145*”;
- b) CONTRSOCIAL8 - contrato social da empresa TECNOPLAST indicando como endereço do sócio Ademir a “*Rua Benedito Novo, 145, em Timbó – SC*” (CONTRSOCIAL8);
- c) END9 - conta de energia elétrica em nome de Ademir (fatura de 03/2020), notas fiscais emitidas nos anos de 2013, 2018, 2019 e 2021, bem como faturas de cartão de crédito em nome de Marga com vencimentos nos anos de 2021, 2022 e 2024, todos contendo como endereço a Rua Benedito Novo, nº 145, CEP 89.120-000, Timbó - SC.
- d) DOCUMENTACAO10 - procurações públicas formalizadas com Ademir em 24/03/2004, 05/05/2005, 28/01/2011 e 15/03/2011, nas quais igualmente consta especificado o mesmo endereço - “*Rua Benedito Novo, n. 145, Bairro Pomeranos, nesta Cidade, CEP 89120-000*”.
- e) DOCUMENTACAO12 - fatura de energia elétrica referente a 05/2025, emitida em nome de Ademir, também indicando o endereço - “*Rua Benedito Novo, 145, CEP 89.120-000, Pomeranos, Timbó – SC*”.

Embora o magistrado singular tenha destacado a existência de outros imóveis vinculados aos agravantes, tal circunstância, por si só, não afasta automaticamente a incidência da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990, desde que comprovada a destinação residencial do imóvel objeto da constrição.

É pacífico o entendimento de que a caracterização do bem de família não exige que o imóvel seja o único integrante do patrimônio da entidade familiar, sendo suficiente que sirva de residência permanente do núcleo familiar.

Ademais, observa-se que a própria decisão agravada reconhece que a discussão acerca da natureza jurídica do imóvel demanda aprofundamento probatório, circunstância que recomenda prudência na manutenção dos atos expropriatórios até apreciação mais aprofundada da controvérsia.

De igual modo, o perigo de dano mostra-se evidente.

Isso porque a continuidade dos atos expropriatórios, com eventual expedição de carta de arrematação ou imissão na posse do imóvel, poderá acarretar consequências de difícil ou impossível reversão, especialmente diante da alegação de tratar-se de imóvel destinado à moradia da entidade familiar.

A manutenção do “*status quo*” até o julgamento definitivo do presente recurso revela-se medida adequada e proporcional, apta a evitar dano irreparável aos agravantes sem importar, neste momento, em prejuízo processual

desmedido às partes adversas.

Ressalte-se, por fim, que a presente deliberação possui caráter estritamente provisório, não implicando antecipação do julgamento de mérito acerca da efetiva caracterização do imóvel como bem de família, matéria que deverá ser apreciada oportunamente, à luz do conjunto probatório integralmente produzido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela recursal para determinar a suspensão, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento, de todos os atos expropriatórios relacionados ao imóvel matriculado sob o nº 4.184, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, inclusive eventual expedição de carta de arrematação e/ou imissão na posse.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo “a quo”.

Igualmente, oficie-se ao juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, no qual tramita o processo de Falência nº 0001789-98.2002.8.24.0073 de TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para imediata observância e cumprimento desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do “Codex Instrumentalis”.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBSON LUZ VARELLA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7834893v8** e do código CRC **40ffa4e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA
Data e Hora: 20/05/2026, às 17:39:07

5033847-54.2026.8.24.0000

7834893 .V8